



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1.1065/000.273/91-17

SESSÃO DE 26 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.448

RECURSO 102.667- I.R.P.J. - EX: 1991

RECORRENTE - ESQUADRIAS E MODULADOS SCHEID LTDA

RECORRIDO - D.R.F. em NOVO HAMBURGO -RS

C.S.

IRPJ - ANTECIPAÇÕES INSTITUIDAS PELO ART.3º DO DL 2354/87 - EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO - Não compete ao Conselho de Contribuintes examinar a Constitucionalidade da lei aprovada segundo o processo legislativo vigente, salvo quanto aos aspectos inerentes a recepção do ato por novo texto constitucional.
Recurso não provido.

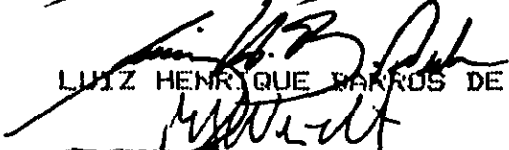
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESQUADRIAS E MODULADOS SCHEID LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOSÉ VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº: 11065-000.273/91-17
RECURSO Nº: 102-667
ACÓRDÃO Nº: 103-13.448
RECORRENTE: ESQUADRIAS E MODULADOS SCHEID LTDA.

RELATÓRIO

ESQUADRIAS E MODULADOS SCHEID LTDA, pessoa jurídica qualificada nos autos, recorre tempestivamente da decisão de fls. 18/22, prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, que considerou parcialmente procedente o auto de infração contra si lavrado.

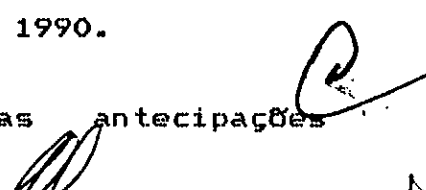
De acordo com a peça fiscal, a empresa teria deixado de efetuar o recolhimento, nos meses de setembro a dezembro de 1.990, das parcelas de antecipação do exercício de 1991 a que estaria obrigada tendo em vista que no exercício de 1990 sujeitou-se ao adicional previsto na Lei 7.450/85, modificada pela Lei 7799/89.

A fiscalização exigiu, assim, Cr\$ 6.104.060,00 a título de imposto de renda, Cr\$ 3.052.028,10 de multa proporcional e juros de mora calculados até a data da formalização da exigência.

Notificada, e não se conformando, ingressou com a impugnação de fls. 06/10 requerendo a anulação do feito.

Na peça impugnatória aduz, em síntese, que não estaria obrigada ao recolhimento das antecipações de imposto referente ao exercício de 1991 no ano base de 1990, tendo em vista que o fato gerador que daria origem à obrigação tributária só se encontraria concluído em 31 de dezembro de 1990.

Assim, segundo a Autuada, as antecipações



N



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 11065/000.273/91-17

ACÓRDÃO Nº 103-13.448

instituídas pelo Decreto-lei nº2354/87, configur-se-iam como típico caso de empréstimo compulsório, cuja cobrança, só poderia, após o advento da atual Constituição Federal, ser instituída por lei complementar.

Enumera também, que a totalidade do imposto relativo ao exercício de 1991 teria sido recolhido sob a forma de duodécimo em 28.02.91, inclusive com os respectivos acréscimos legais, uma vez que vencido em 31.01.91.

O autor do procedimento, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se às fls. 17.

A decisão monocrática(fl. 18/22), considerou parcialmente procedente a impugnação, excluindo da exigência, os valores relativos ao imposto, tendo em vista, ter sido seu montante recolhido sob a forma de duodécimo.

A Superintendência Regional da 10ª Região Fiscal(fl. 23/24), manteve a decisão singular negando provimento ao recurso de ofício a ela dirigido.

Cientificada das decisões, a empresa interpôs recurso (fls. 28/30) a este Colegiado, reiterando o mesmo arrazoadado da peça impugnatória, reafirmando a improcedência da penalidade a ela imposta por falta de pagamento de um imposto que, na data, ainda não seria devido.

é o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.273/91-17
ACÓRDÃO Nº 103-13.448

4

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia à arguição de inconstitucionalidade do disposto no artigo 3, inciso I do Decreto-lei nº 2354/87, combinado com o artigo 35 da lei nº 7799/89, que instituiu o dever de as pessoas jurídicas anteciparem o pagamento do imposto no curso de período-base.

De plano, urge refutar tal preliminar, cuja apreciação escapa da competência deste colegiado.

Com efeito, os Conselhos de Contribuintes são órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, aos quais compete julgar, em segunda instância, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal.

Como órgãos coletivos de jurisdição administrativa, sua função, no contexto do sistema de auto-controle da legalidade dos atos de seus agentes, pelo próprio Poder Executivo, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais e decisões dos órgãos singulares com a legislação em vigor aplicável à espécie.

Dessa forma ressalvadas as hipóteses de apreciação de aspectos atinentes à recepção, o que não é o caso, em face do que dispõe o artigo 35 da lei nº 7799/89, falece-lhes, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.273/91-17

5

ACÓRDÃO Nº 103-13.448

falece aos órgãos do Poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Não merece, assim, qualquer reparo a decisão recorrida.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 26 de janeiro de 1993.

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR